

NOTA INFORMATIVA

PLN 25/2026

Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor da Eletronuclear S.A., crédito suplementar no valor de R\$ 290.058.339,00, para reforço de dotação orçamentária constante da Lei Orçamentária vigente.

Autor da Nota: Luciano de Souza Gomes | Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
13 de outubro de 2026

Prazo para emendas:
Ainda não definido.

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/175939>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito em análise visa suplementar a ação orçamentária "5E88 - Implantação da Usina Termonuclear Angra III" da programação da empresa Eletronuclear S.A., em R\$ 290.058.339,00 (duzentos e noventa milhões, cinquenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais). A ação orçamentária conta atualmente (sem considerar o crédito pretendido) com R\$ 89.675.650,00 (oitenta e nove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais) em valores autorizados, dos quais já foram realizados R\$ 51.156.751,00 (cinquenta e um milhões, cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais).

A suplementação tem por finalidade antecipar, para o ano de 2026, os gastos relativos aos contratos firmados com a empresa Framatome (Suprimentos Importados e Engenharia Estrangeira), à exceção da liberação de embarques, e a parte do valor de Suprimentos Nacionais, para encerramento de contratos, recebimento de equipamentos no estágio de fabricação em que se encontram e transferência da sua conclusão para o escopo do EPCista, conforme premissa adotada nos estudos do BNDES, mitigando o risco de litígios judiciais que prejudicariam o cronograma e elevariam a tarifa de equilíbrio do empreendimento. O valor suplementado tem como fonte de financiamento recursos próprios da empresa.

Quanto ao reflexo da suplementação no resultado primário do conjunto das empresas estatais federais, a Exposição de Motivos nº 2.115/2026, que acompanha o projeto, registrou que a solicitação da empresa Eletronuclear não gera impacto primário porque integra o Grupo ENBPar, excluído da meta de resultado primário das empresas estatais federais pelo art. 3º da LDO 2026.

O crédito não afeta a apuração da Regra de Ouro (inciso III do art. 167 da CF), que, nos termos do art. 22, § 1º, da LDO 2026, se dá no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não alcançando o Orçamento de Investimento.

Do mesmo modo, a suplementação não se sujeita aos limites de despesa do arcabouço fiscal (LC nº 200/2023), que alcançam apenas as despesas primárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Por fim, o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional em 13/10/2026, respeitando-se, portanto, o prazo limite de 15/10/2026, estabelecido pelo art. 55, § 2º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO 2026).

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica a programação objeto do crédito suplementar, sendo que, conforme mencionado, o valor tem como fonte de financiamento recursos próprios da empresa.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32204 - ELETRONUCLEAR S. A.

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MA	IU	FTE	VALOR
25 752	3101 5E88	Implantação da Usina Termonuclear Angra III							290.058.339
25 752	3101 5E88 0033	Implantação da Usina Termonuclear Angra III - No Estado do Rio de Janeiro	I	4-INV	4	90	0	1495	290.058.339

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem apenas ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação). Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar as seguintes condições.

1. devem incluir ou acrescentar programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova¹ em relação à LOA;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:

¹ Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

- 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I;
- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescentar programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Brasília, 14 de outubro de 2026.